



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1015276-66.2026.8.11.0000 -

COMUNICA DECISÃO

AGRAVANTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, KANSAS TRANSPORTES LTDA

Número do Protocolo: 1015276-66.2026.8.11.0000

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Sinop/MT, que nos autos da ação de "Recuperação Judicial", ajuizada contra a agravante por DILAMAR ZONTA PELISSA E OUTROS, deferiu o pedido de nova prorrogação do stay period até a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC). O juízo singular fundamentou o resultado por entender que a medida é excepcional, mas necessária, uma vez que ainda não teria sido possível a realização do conclave, notadamente em razão da ausência de publicação do edital com a relação de credores.

O agravante sustenta, preliminarmente, o cabimento do recurso sob a tese da taxatividade mitigada, ante a urgência decorrente da manutenção indevida de bens fiduciários na posse das recuperandas.

Aduz que a decisão agravada viola frontalmente o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que limita a suspensão das execuções a 180 dias, prorrogáveis uma única vez

por igual período.

Assevera que a prorrogação do stay period por mais 180 dias, após o esaurimento do prazo legal total de 360 dias, configura uma "terceira prorrogação" sem amparo no ordenamento jurídico, subvertendo a celeridade do sistema recuperacional.

Enfatiza que a realização da Assembleia Geral de Credores é etapa ordinária e previsível, não se qualificando como evento excepcional apto a autorizar a flexibilização de prazos peremptórios.

Defende que a demora na realização do conclave decorre de inércia ou conveniência processual das recuperandas, que têm adotado medidas protelatórias, como o sucessivo adiamento da AGC.

Sustenta que o crédito fiduciário goza de proteção especial conforme o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não podendo ser indefinidamente prejudicado pela manutenção de bens que sofrem depreciação econômica acelerada pelo uso.

Pede, pois, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, restabelecendo o limite legal do stay period e permitindo o curso das execuções e a retomada das garantias fiduciárias.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido por este Relator (Id. 360891865), autorizando o prosseguimento das medidas de busca e apreensão.

Contra o provimento monocrático, os recuperandos interpuseram Agravo Interno (ID 364784881) e ofertaram as devidas contrarrazões ao recurso principal, defendendo a essencialidade dos bens para a colheita e manutenção da atividade produtiva, bem como o acerto da decisão originária.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofertou parecer opinando pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. Informou o parquet que, em consulta aos autos de primeira instância, constatou-se a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores na data de 25/05/2026 (Id. 371292377). Assim, evidenciou que o termo final estipulado na decisão impugnada já se esauriu por completo, restando prejudicada a análise de mérito do recurso em face da perda de utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

É o relatório.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, confere poderes ao Relator para não conhecer de recurso prejudicado, hipótese que se amolda perfeitamente ao caso em testilha.

Compulsando detidamente os autos originários da recuperação judicial, bem como os documentos colacionados no caderno processual pelas partes e pela Administradora Judicial (Credibilità Administrações Judiciais), constata-se que a Assembleia Geral de Credores do Grupo Kansas foi formalmente aberta e realizada no dia 25 de maio de 2026, às 14h (horário de Brasília).

Na referida solenidade virtual, os credores deliberaram e aprovaram, inclusive, a suspensão dos trabalhos e a extensão da blindagem no âmbito do próprio conclave até a data de continuação (designada para 24 de junho de 2026), inaugurando uma nova realidade fático-processual amparada na soberania da assembleia.

Ora, o provimento jurisdicional atacado neste agravo de instrumento limitou-se a estender o stay period de forma estrita e condicionada "até a realização da Assembleia Geral de Credores".

Uma vez atingido o termo final estabelecido pelo juízo de primeiro grau com o advento da referida reunião de credores no dia 25/05/2026, operou-se o exaurimento completo dos efeitos da decisão censurada.

Consequentemente, qualquer provimento desta Instância Revisora destinado a reformar ou manter a dilação temporária deferida na origem revela-se inócuo e desprovido de utilidade prática. O interesse recursal pressupõe o binômio necessidade-utilidade, o qual deve persistir até o momento do julgamento do recurso.

A jurisprudência é uníssona ao apontar para a prejudicialidade do agravo em cenários idênticos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI DEFERIDA A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS OU ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (O QUE OCORRESSE PRIMEIRO). RECURSO DE UM DOS CREDITORES. ENFOQUE OBSTADO. TRANSCURSO DA INTEGRALIDADE DO PRAZO

CONCEDIDO NO DECISUM. VERIFICAÇÃO, INCLUSIVE, DE NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DO STAY PERIOD NOS AUTOS, DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO EM DECISÃO SUPERVENIENTE. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO INCONFORMISMO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5031879-57 .2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 06-05-2025). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50318795720248240000, Relator.: Tulio Pinheiro, Data de Julgamento: 06/05/2025, Quarta Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RENOVAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO STAY PERIOD À AGRAVADA. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. NOVOS PEDIDOS E NOVA DECISÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A EXTENSÃO DE TODOS OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECORRIDA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIDO. 1. O presente recurso de Agravo de Instrumento, pleiteia o efeito suspensivo da decisão de fls. 1655/1657, que homologou a relação de Credores de fls . 1642/1644, considerando-se os autos aptos à publicação do edital, que, com fulcro no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, deferiu a prorrogação do stay period, com fundamento no princípio da preservação da empresa; 2. Todavia, a decisão de fls. 1700/1702 acolheu os embargos de declaração interpostos pelo Banco Bradesco S/A, fixando o termo final de prazo de stay period da empresa Recuperanda para o dia 20/01/2024; 3. O Juízo a quo proferiu nova decisão, sob a alegação que o edital com a 2ª lista dos credores não fora publicada. Dessa forma, renovando o stay period em favor da empresa Recuperanda; 4. Diante de nova decisão, consubstanciada em novo pedido, ocorreu a superveniente perda do objeto, restando prejudicado o presente recurso; 5. Não conhecimento. Recurso prejudicado. (TJ-AM - Agravo de Instrumento: 4008859-46.2023.8 .04.0000 Manaus, Relator.: Onilza Abreu Gerth, Data de Julgamento: 16/04/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2024)

Evidenciada, portanto, a total perda de utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo agravante, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade da insurgência.

Por via de consequência, resta igualmente prejudicado o exame do Agravo Interno (Id. 364784881) manejado contra a decisão liminar deste Relator, cujo provimento provisório perde seus efeitos com a extinção do processo principal.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa definitiva dos autos com as cautelas de estilo.

Cuiabá, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Relator



Assinado eletronicamente por: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO**

GROSSO

11/06/2026 13:57:34

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANYNWVDQR>

ID do documento: **236793271**



PJEDANYNWVDQR